



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 52

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de lei, o Governo dá cumprimento ao seu Programa, facilitando o acesso à terra, em particular pelos mais jovens, com total e absoluto respeito pelo direito de propriedade privada, favorecendo assim o aumento da produção nacional nos sectores agrícola, florestal e silvo pastoril.

Perante os novos desafios colocados à economia portuguesa, exige-se que se procurem soluções que permitam potenciar as características do conjunto do território nacional, tomando em consideração as aptidões deste e as atuações públicas adequadas a concretizá-las.

De facto, a multifuncionalidade do território rural constitui um desafio que deverá estimular a procura das utilizações que permitam retirar dessa multifuncionalidade a maior vantagem para o País. O tipo de agricultura que faz sentido estimular, manter ou desenvolver deve, pois, ter em conta a dinâmica do espaço rural e a sua dimensão, sendo certo que a diversidade ao nível da atividade agrícola contribui não apenas para a economia, a sociedade e o ambiente, mas também para a preservação do equilíbrio entre todos estes fatores.

Nas últimas décadas, têm sido apontados como problemáticos o não uso das terras e o seu abandono sem que, contudo, exista informação suficiente sobre a situação atual, os eventuais processos em curso e a extensão e localização geográfica dos mesmos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O próprio conceito de «abandono da terra» e a forma como essa denominação é atribuída carecem de clarificação, para que aquele não se confunda com conceitos como o de «não uso da terra» ou de «terra sem dono conhecido».

De facto, a noção de terras abandonadas tem sido aplicada a situações diversas, que se relacionam com mudanças nos padrões tradicionais ou recentes do uso do solo, passando muitas vezes os sistemas de exploração menos intensivos a ser considerados, de forma errada, como «abandonados». Identificar e quantificar as terras abandonadas torna-se, assim, de elevada importância e significado, ainda que esteja em causa um processo complexo.

Acresce que a evolução das políticas públicas, como é o caso da Política Agrícola Comum, foi condicionando o uso das terras, nomeadamente após a reforma de 2005, com a introdução do desligamento das ajudas diretas.

A paisagem agrícola alterou-se, assim, para sistemas de agricultura mais extensivos, com as pastagens e os prados permanentes a ocuparem 48% da superfície agrícola utilizada (SAU) em 2009, quando essa ocupação era de apenas 21% em 1989. Paralelamente, as terras aráveis passaram de 59% da SAU em 1989 para apenas 31% em 2009 (Instituto Nacional de Estatísticas, Recenseamento Geral da Agricultura de 1989 e Recenseamento da Agricultura de 2009). Esta evolução pode ser lida como abandono no sentido de «não uso da terra», o que não é correto.

No entanto, apesar de tais terras se encontrarem aparentemente abandonadas, não está em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

causa um processo definitivo, na medida em que, na sequência de um período previsto na lei – como, por exemplo, no caso de pousios obrigatórios ou voluntários com direito a ajudas financeiras no âmbito da Política Agrícola Comum –, tais terras poderão ser incorporadas de novo nos sistemas produtivos. Diversamente, em algumas empresas agrícolas, o não uso das terras pode, de facto, traduzir uma opção mais definitiva, em função da falta de viabilidade estrutural, social e económica para o uso da terra. É importante que, quanto a estas últimas, o Estado atue no sentido de facilitar às empresas e aos proprietários a sua colocação no «mercado».

Importa ter presente, ainda, que às manifestas limitações de carácter económico que se colocam ao uso da terra, juntam-se outras, de carácter estrutural, como a pequena dimensão das propriedades e a grande distância entre estas, as quais traduzem obstáculos, muitas vezes difíceis de transpor, à integração das terras no sistema produtivo. A conjugação destes fatores deu certamente um contributo para o colapso de algumas sociedades rurais, assentes numa agricultura de subsistência, desencadeando um processo de abandono das terras aráveis e das áreas de pastagens, que urge agora conhecer e inverter. É entendimento do Governo que a adoção de políticas públicas ajustadas à realidade pode constituir um incentivo à criação de projetos empresariais de sucesso na área da agricultura e à sua multiplicação em todas as regiões agrícolas, promovendo assim o pretendido aumento da produção e da competitividade e, conseqüentemente, a criação de emprego no mundo rural, em geral, e no sector agrícola, em particular.

Neste sentido, o Governo cria, com a presente proposta de lei, a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril. A disponibilização das terras para utilização por terceiros, através da bolsa de terras, constitui uma forma voluntária de rentabilização das terras não utilizadas e das terras abandonadas, bem como de terras cujos proprietários não possam, não queiram ou não tenham capacidade para as utilizar.

A bolsa de terras tem, assim, como objetivos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Permitir a utilização, pelos agentes económicos dos sectores agrícola, florestal e silvo pastoril, dos prédios rústicos e da componente rústica dos prédios mistos pertencentes ao Estado ou às autarquias locais, e ainda dos baldios nos termos permitidos na Lei dos Baldios, relativamente aos quais, em cada momento, não esteja prevista utilização;
- b) Facilitar o encontro entre a oferta e a procura de terras para fins de exploração agrícola, florestal e silvo pastoril, nomeadamente quanto às terras privadas;
- c) Afetar à produção agrícola, florestal e silvo pastoril as terras com aptidão para esses fins e que não estejam, em cada momento, afetadas a tais produções, combatendo a sua não utilização;
- d) Criar melhores condições para o início de atividade de novos agricultores, nomeadamente dos mais jovens, promovendo o rejuvenescimento do tecido produtivo agro-florestal;
- e) Contribuir para o aumento da dimensão das explorações agrícolas, florestais e silvo pastoris, conferindo-lhes escalas de produção mais consentâneas com a redução dos seus custos de produção, e para o aumento do seu grau de competitividade;
- f) Aumentar o volume e o valor da produção agroalimentar nacional, contribuindo assim para a sustentabilidade da diminuição das importações e do aumento das exportações daquele sector;
- g) Contribuir para a identificação de terras abandonadas e para a recolha de informação relevante para a elaboração do cadastro.

A bolsa de terras integra, sempre de forma absolutamente voluntária, quaisquer terras,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

independentemente de quem seja o seu proprietário. Contudo, o modo de disponibilização dessas terras aos agricultores varia consoante a natureza da respectiva propriedade.

Assim, quando estejam em causa terras de natureza privada, a bolsa de terras tem um papel essencialmente agregador da oferta, promovendo o conhecimento das terras disponíveis e facilitando o contato entre os interessados, que celebram os contratos diretamente entre si.

No caso das terras de natureza pública, a entidade gestora da bolsa de terras promove um processo transparente e objetivo de atribuição das terras, de forma a garantir, em cumprimento de critérios legalmente definidos, uma total igualdade de oportunidades.

Por sua vez, a disponibilização de baldios na bolsa de terras e a sua cedência tem lugar nos termos previstos na Lei dos Baldios, respeitando assim a posse e a gestão das correspondentes comunidades locais. Nestes casos, a disponibilização na bolsa de terras e a cedência a terceiros rege-se pelas regras aplicáveis à disponibilização na bolsa de terras e à cedência das terras de natureza privada, com as necessárias adaptações e sempre com os limites previstos na Lei dos Baldios.

A presente proposta de lei procura ainda, na salvaguarda do direito de propriedade ou de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis, garantir que as terras sem dono conhecido e sem utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril possam ser administradas pelo Estado a título de gestor de negócios. Nesse caso, e enquanto as terras não forem declaradas abandonadas e, em consequência, consideradas propriedade do Estado, de acordo com um processo claro que permita ao eventual dono ou titular de outro direito atendível invocar esse direito, o Estado poderá proceder à gestão direta da terra ou promover arrendamentos de curta duração, havendo lugar à restituição da posse da terra a quem faça prova da sua propriedade ou de outro direito atendível, mediante o ressarcimento das despesas e das benfeitorias necessárias entretanto efetuadas.

No sentido de, justamente, acautelar o direito de propriedade ou outros direitos reais ou de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

arrendamento atendíveis e evitar eventuais litígios, prevê-se ainda que, mesmo com o reconhecimento das terras como abandonadas, estas não possam ser vendidas durante um período de 10 anos.

É, portanto, claro intuito do Governo dinamizar o uso da terra, promovendo a rápida disponibilização no mercado das terras abandonadas, por um lado, mas com manifesta salvaguarda do direito de propriedade, por outro lado.

Foi promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, que serão facultados à Assembleia da República para ponderação no respetivo processo legislativo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, adiante designada por «bolsa de terras».

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se aos prédios rústicos e aos prédios mistos, de acordo com os registos matriciais.

2 - A presente lei aplica-se ainda aos baldios, nos termos previstos na Lei dos Baldios.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - A presente lei não se aplica:

- a) Aos prédios considerados mistos para efeitos fiscais com edificações destinadas a habitação não permanente, quando a área da parte inscrita na matriz rústica respectiva seja inferior a um hectare;
- b) Aos prédios com projetos de instalação de empreendimentos turísticos pendentes.

Artigo 3.º

Objetivo e funcionamento da bolsa de terras

- 1 - A bolsa de terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização de terras, designadamente quando as mesmas não sejam utilizadas, e, bem assim, através de uma melhor identificação e promoção da oferta de terras.
- 2 - A bolsa de terras disponibiliza para arrendamento, venda ou para outros tipos de cedência, as terras agrícolas, florestais e silvo pastoris pertencentes ao Estado, a autarquias locais ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 3 - A bolsa de terras assenta nos princípios da universalidade e da voluntariedade.
- 4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a bolsa de terras dispõe de um sistema de informação, em suporte informático e com acesso para consulta no sítio da internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e ou em sítio a definir no regulamento da entidade gestora da bolsa de terras, com informação rigorosa sobre os prédios disponibilizados, nomeadamente área, grau de aptidão agrícola, florestal ou silvo pastoril, principais características do solo e eventuais restrições à sua utilização.

Artigo 4.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gestão da bolsa de terras

- 1 - A entidade gestora da bolsa de terras é o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), através da DGADR.
- 2 - A DGADR exerce as suas funções nos termos de regulamento a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas.
- 3 - A entidade gestora da bolsa de terras é competente para celebrar, em nome do Estado, contratos que tenham por objeto a cedência a terceiros de terras disponibilizadas na bolsa de terras.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas a praticar atos de gestão operacional da bolsa de terras, em áreas territorialmente delimitadas, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) ou entidades locais idóneas, nomeadamente autarquias, associações ou organizações de agricultores, associações de produtores florestais ou cooperativas.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se atos de gestão operacional da bolsa de terras, designadamente:
 - a) A divulgação e dinamização da bolsa de terras;
 - b) A prestação de informação sobre a bolsa de terras;
 - c) A promoção da comunicação entre as partes interessadas;
 - d) A verificação da informação relativa à caracterização dos prédios prestada pelos proprietários que disponibilizem as suas terras na bolsa de terras;
 - e) O envio de informação à DGADR, para disponibilização na bolsa de terras e após cumprimento dos procedimentos necessários por parte dos proprietários;
 - f) A celebração dos contratos a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte.
- 6 - Compete em exclusivo à DGADR, sem possibilidade de autorização às DRAP ou a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

entidades locais idóneas, a prática dos seguintes atos:

- a) A promoção e o acompanhamento do procedimento a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, bem como a celebração dos consequentes contratos, na qualidade de entidade adjudicante;
- b) A gestão do sistema de informação a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

7 - A autorização para a prática de atos de gestão operacional a que se referem os n.ºs 4 e 5 é conferida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas, sob proposta da DGADR, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A. fica desde já autorizada a praticar todos os atos de gestão operacional da bolsa de terras relativamente a terras integradas na zona beneficiada pelo Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva.

Artigo 5.º

Disponibilização de terras privadas

- 1 - Qualquer proprietário pode disponibilizar as suas terras na bolsa de terras.
- 2 - A disponibilização de terras na bolsa de terras pressupõe a inscrição das mesmas nas matrizes prediais junto dos serviços de finanças como prédios rústicos autónomos ou prédios mistos.
- 3 - Para efeitos da disponibilização de terras na bolsa de terras, o proprietário procede à identificação do prédio, à indicação do seu uso ou ocupação atual e faculta, nos termos previstos da lei, o acesso aos dados registrais do prédio.
- 4 - A disponibilização de terras na bolsa de terras é voluntária e efetua-se mediante a celebração de contrato entre o proprietário e a entidade gestora da bolsa de terras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - O contrato a que se refere o número anterior contém expressamente as condições, os direitos e as obrigações das partes, bem como as causas e os efeitos da cessação do contrato.
- 6 - A disponibilização de prédios na bolsa de terras não desobriga os seus proprietários do cumprimento das obrigações legalmente previstas e decorrentes da propriedade, designadamente as que resultem de ónus ou encargos relativos aos prédios ou de eventual responsabilidade civil e criminal.
- 7 - O modelo do contrato a que se referem os n.ºs 4 e 5 é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas.

Artigo 6.º

Disponibilização de terras do Estado

- 1 - As terras do domínio privado do Estado que forem identificadas como aptas para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril podem ser disponibilizadas na bolsa de terras.
- 2 - A disponibilização de terras do Estado na bolsa de terras efetua-se por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas, do património imobiliário do Estado e da área sectorial em causa, o qual contém uma lista das terras disponibilizadas.
- 3 - O procedimento de identificação e de disponibilização de terras do Estado na bolsa de terras é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas.

Artigo 7.º

Disponibilização de baldios

- 1 - Os baldios podem ser disponibilizados na bolsa de terras nos termos previstos na Lei



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

dos Baldios.

- 2 - À disponibilização de baldios na bolsa de terras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 5.º

Artigo 8.º

Disponibilização de terras abandonadas

- 1 - Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se abandonadas as terras que, não estando a ser utilizadas para fins agrícolas, florestais ou silvo pastoris e não tendo dono conhecido, sejam reconhecidas enquanto tais nos termos previstos no presente artigo.
- 2 - As autarquias e as DRAP podem colaborar na identificação de terras abandonadas, designadamente comunicando a sua existência à entidade gestora da bolsa de terras.
- 3 - A entidade gestora verifica a situação de abandono de cada prédio identificado nos termos dos números anteriores e informa a entidade responsável pela elaboração e atualização do cadastro predial com vista a, decorrido o prazo legalmente previsto sem que seja feita prova da propriedade, ser reconhecido o abandono do prédio para efeitos do disposto no artigo 1345.º do Código Civil.
- 4 - O processo de reconhecimento da situação de abandono de prédio, bem como o registo das terras abandonadas, são regulados em lei própria, devendo ser promovida, no âmbito do processo de reconhecimento da situação de abandono, uma ampla divulgação de que o mesmo se encontra a decorrer, nomeadamente junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, através da rede diplomática e consular.
- 5 - O reconhecimento do prédio como abandonado determina a sua disponibilização na bolsa de terras.
- 6 - Enquanto não estiver concluído o processo de reconhecimento da situação de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

abandono de prédio, este pode ser gerido pelo Estado e disponibilizado na bolsa de terras, aplicando-se o disposto para a gestão de negócios, com as especificidades previstas nos números seguintes.

- 7 - O prédio disponibilizado na bolsa de terras nos termos previstos no número anterior não pode ser definitivamente transmitido ou onerado, nem ser objeto de contrato de arrendamento por prazo superior a um ano, aplicando-se, neste caso, o disposto na lei para o arrendamento rural de campanha.
- 8 - A prova da propriedade do prédio pelo respectivo proprietário, nos termos gerais, quando ocorra no decurso do processo de reconhecimento da situação de abandono, determina a restituição daquele a este, tendo o proprietário direito a receber o montante correspondente às rendas e ou a outros proveitos entretanto recebidos pelo Estado, deduzido do valor das despesas e ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio, bem como do montante da taxa a que se refere o artigo 15.º
- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, existindo um contrato de arrendamento com terceiro no momento da prova da propriedade das terras pelo proprietário, este assume a posição de locador, não podendo tal contrato ser unilateralmente extinto fora dos casos contratual ou legalmente previstos.
- 10 - O disposto nos n.ºs 8 e 9 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre o prédio que façam prova dos respectivos direitos.

Artigo 9.º

Divulgação e pesquisa da disponibilidade de terras

- 1 - A entidade gestora da bolsa de terras divulga informação respeitante à disponibilidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

das terras no seu sistema informático, bem como por quaisquer outros meios previstos no respectivo regulamento, nos termos acordados com os respectivos proprietários.

- 2 - A entidade gestora assegura, nos termos do respectivo regulamento, o acesso à informação referente a cada um dos prédios disponibilizados na bolsa de terras, nos termos autorizados pelos respectivos proprietários.
- 3 - Quando estejam em causa terras do Estado, a informação a que se refere o n.º 1 é de acesso totalmente livre.

Artigo 10.º

Cedência de terras privadas

- 1 - A cedência de terras privadas disponibilizadas na bolsa de terras é feita pelos respectivos proprietários, nos termos gerais, estando o cedente obrigado a dar conhecimento da cessão, no prazo de 15 dias a contar desta, à entidade gestora da bolsa de terras.
- 2 - A entidade gestora da bolsa de terras pode auxiliar a celebração dos contratos de cedência de terras, nomeadamente através da disponibilização de modelos de contrato.
- 3 - A entidade gestora da bolsa de terras deve ainda apoiar a mobilização e a reestruturação fundiária das terras, disponibilizando modelos de contrato, designadamente de arrendamento rural, de permuta, de ajuste de confrontações, de concessão e de parceria.
- 4 - Os modelos de contrato a que se referem os n.ºs 2 e 3 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas.

Artigo 11.º

Cedência de terras do Estado

- 1 - A cedência a terceiros, para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, de terras do domínio privado do Estado disponibilizadas na bolsa de terras é efetuada mediante



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

procedimento que garanta transparência e acesso universal, a definir em diploma próprio.

- 2 - A entidade gestora da bolsa de terras é responsável pelo procedimento a que se refere o número anterior.
- 3 - É considerada como critério de preferência na adjudicação, a quantificar no âmbito dos termos de referência de cada procedimento, pela ordem indicada, a apresentação da candidatura ou proposta por:
 - a) Jovens agricultores, como tal considerados pela legislação nacional e comunitária;
 - b) Membros de organizações de produtores, cooperativas, sociedades de agricultura de grupo ou agrupamentos complementares de exploração agrícola;
 - c) Proprietários agrícolas de propriedades confinantes ou quaisquer pessoas que desenvolvam atividade agrícola em propriedades confinantes.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em igualdade de circunstâncias, é também critério de preferência, a quantificar no âmbito dos termos de referência de cada procedimento, pela ordem indicada, a candidatura ou proposta ter por objeto:
 - a) Projeto na área da investigação aplicada, incluindo melhoramento genético, enquadrado em programa de investigação, designadamente projeto de investigação sobre adaptação de espécies e variedades mais tolerantes à escassez de água, bem como projeto que promova o aumento de eficiência do uso da água de rega;
 - b) Projeto que envolva produção em modo de produção biológico ou produção integrada, nos termos da lei que regulamenta as medidas agroambientais da Política Agrícola Comum.
- 5 - No âmbito da sua candidatura ou proposta, o interessado descreve sumariamente a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

atividade que pretende desenvolver.

- 6 - As receitas provenientes da cedência de terras do Estado são distribuídas de acordo com as regras constantes no orçamento de Estado, sem prejuízo da retenção, pela entidade gestora, do montante correspondente à taxa prevista no artigo 15.º

Artigo 12.º

Cedência de baldios

- 1 - A cedência de baldios disponibilizados na bolsa de terras é feita nos termos previstos na Lei dos Baldios.
- 2 - À cedência de baldios disponibilizados na bolsa de terras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º

Artigo 13.º

Cedência de terras abandonadas

- 1 - A entidade gestora disponibiliza para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril os prédios reconhecidos como abandonados nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, aplicando-se o disposto no artigo 11.º, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - Os prédios disponibilizados na bolsa de terras em consequência do reconhecimento do respetivo abandono não podem ser definitivamente transmitidos ou onerados sem que tenham decorrido 10 anos sobre a data da sua disponibilização na bolsa.
- 3 - Durante o período previsto no número anterior, compete especialmente à entidade gestora assegurar que os contratos que tenham por objeto a cedência a terceiros de terras disponibilizadas na bolsa de terras salvaguardam uma utilização da terra adequada às suas características.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Se, no decurso do prazo referido no n.º 2, for feita prova da propriedade do prédio, nos termos gerais, aquele é restituído ao respetivo proprietário.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiros que, no momento da prova da propriedade, se encontrem na posse ou detenção da terra, de boa fé.
- 6 - No caso previsto nos n.ºs 4 e 5, o proprietário assume a posição contratual da entidade gestora da bolsa de terras, não podendo os contratos existentes ser unilateralmente extintos fora dos casos contratual ou legalmente previstos.
- 7 - A entidade gestora da bolsa de terras pode fazer-se ressarcir pelo proprietário de despesas e ou benfeitorias necessárias realizadas no prédio, bem como do montante da taxa a que se refere o artigo 15.º
- 8 - O disposto nos n.ºs 4 a 7 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou de arrendamento atendíveis sobre o prédio que façam prova dos respetivos direitos.

Artigo 14.º

Análise e divulgação de informações do mercado fundiário

- 1 - A entidade gestora da bolsa de terras analisa, a nível nacional e regional, a evolução do mercado fundiário e da mobilização das terras rurais, com base nos dados disponíveis no sistema informático e noutras fontes complementares, devendo produzir um relatório anual.

- 2 - Tendo em vista a dinamização do mercado fundiário rural, a análise das informações referidas no número anterior dá origem à produção de indicadores periódicos de preços e de dinâmica do mercado, a nível regional e sub-regional, cuja divulgação no sistema



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

informático da bolsa de terras é assegurada pela entidade gestora.

Artigo 15.º

Taxa

- 1 - A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º pode fixar uma taxa por custos de gestão, cujo montante não pode ser superior a 2% do valor constante do ato ou do contrato que tenha por objeto a cedência de terras disponibilizadas na bolsa de terras.
- 2 - A taxa devida por custos de gestão constitui receita da entidade gestora da bolsa de terras, podendo o respetivo produto, no caso de ser autorizada a prática de atos de gestão operacional ao abrigo do disposto nos n.ºs 4, 5, 7 e 8 do artigo 4.º, reverter, no todo ou em parte, a favor da DRAP ou da entidade local autorizada, nos termos previstos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a aprovar por diploma regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

Artigo 17.º

Regulamentação

O Governo deve, no prazo de 60 dias, aprovar a regulamentação à presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares